



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO
NEGOCIA1

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

PLANO DE AMORTIZAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FISCAL - FAM DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE AR-CONDICIONADO LTDA

PREÂMBULO

A **UNIÃO**, representada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada “**FAZENDA NACIONAL**”, e

FAM DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE AR-CONDICIONADO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 84.113.349/0001-20, com sede na RUA BALATA 390 DISTRITO INDUSTRIAL, MANAUS-AM - CEP: 69075050; doravante denominada “**DEVEDOR**”;

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual de conflitos (CPC, art. 3º, §2º) e que as partes devem agir com boa-fé, cooperando mutuamente para chegarem a essa solução;

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal do DEVEDOR e suas projeções de geração de resultados;

FIRMAM o presente **TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL** com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, nos arts. 190 e 191 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC) e na Portaria PGFN nº 6.757, de 01 de agosto de 2022, arquivado no **processo SEI nº 12221.107948/2023-74**, que tem como objeto os débitos, as inscrições e as garantias relacionados no ANEXO deste documento, por meio do qual justo e acertado o disposto a seguir:





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO
NEGOCIA1

OBJETO

CLÁUSULA 1. A presente transação objetiva o equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS em nome do DEVEDOR, de forma a equilibrar os seus interesses e os da FAZENDA NACIONAL, visando o encerramento dos litígios judiciais e a quitação integral dos referidos débitos, observadas as previsões descritas neste instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO. A transação versará sobre as seguintes concessões:

I - Oferecimento de descontos;

II – Prazo de pagamento de 60 (sessenta) meses para dívida previdenciária e 120 (cento e vinte) meses para dívida não previdenciária;

III - Utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da CSLL, respeitado o limite de 70% (setenta por cento) do saldo remanescente após a incidência dos descontos.

CLÁUSULA 2. O passivo fiscal do DEVEDOR inscrito em dívida ativa da União, parte desta transação, é composto por todos os seus créditos fiscais relacionados no ANEXO I, que totalizam **R\$ 11.878.004,59**, atualizado no mês de **outubro de 2023**, assim composto:

FRIOTERM DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (FAM DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA) CPF/CNPJ: 84.113.349/0001-20		Com desconto
DÉBITOS NÃO PREVIDENCIÁRIOS	R\$ 10.430.716,04	R\$ 4.949.585,97
DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS	R\$ 1.383.558,01	R\$ 842.723,66

PARÁGRAFO ÚNICO. A presente negociação é composta dos seguintes anexos:

ANEXO I	Débitos envolvidos com indicação das respectivas execuções fiscais e os juízos de tramitação
---------	--

OBRIGAÇÕES DO DEVEDOR

CLÁUSULA 3. O DEVEDOR aceita as condições da presente transação e assume os seguintes compromissos e obrigações:

I - Confessa, de forma irrevogável e irretratável, os débitos relacionados no ANEXO I;





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO
NEGOCIA1

II - Renuncia expressamente a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos relacionados no ANEXO I;

III – Assume o compromisso de manter a regularidade das obrigações de FGTS e tributárias federais correntes, vencidas a partir da data da assinatura da transação, inclusive as retenções legais, na condição de responsável tributário;

IV – Obriga-se a regularizar os novos débitos inscritos em dívida ativa após a assinatura da transação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o mesmo se aplicando a eventuais novos débitos de FGTS, os quais deverão ser quitados ou parcelados junto à Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo retromencionado;

V – Responsabiliza-se por manter as garantias oferecidas até o integral cumprimento das condições previstas na transação, salvo substituições de garantias com anuência da Fazenda Nacional;

VI – Assume a obrigação de informar previamente à PGFN a alienação e/ou disposição de bens e direitos, inclusive o valor da operação, ainda que não oferecidos em garantia desta transação, bem como o recebimento de precatório e/ou o levantamento de depósito judicial;

VII - Obriga-se a utilizar, como reforço do plano de amortização, créditos líquidos, certos e exigíveis que venham a apurar no curso deste pacto em desfavor da FAZENDA NACIONAL, como decorrência de litígio judicial, sempre respeitada a preferência dos credores prioritários, e nos termos da legislação de regência;

VIII - Obriga-se a fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

IX – Anui com eventual modificação da competência relativa para a reunião de processos envolvidos na transação;

X - Obriga-se a não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

XI - Obriga-se a não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

XII - Declara que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO
NEGOCIA1

XIII – Declara que não possui nenhum precatório federal de que seja credor; nem outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado;

XIV - Autoriza a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que venha a ser credor;

PARÁGRAFO 1º. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, c/c art. 202, VI do Código Civil, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, renovando-se a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições.

PARÁGRAFO 2º. A celebração da transação não implica em renúncia de direito por parte da FAZENDA NACIONAL na indicação de outros responsáveis tributários para responderem pelos débitos constantes dos ANEXOS I, em caso de rescisão do presente, com o prosseguimento das respectivas execuções fiscais, não correndo qualquer prazo prescricional durante a vigência desta transação.

PARÁGRAFO 3º. Em decorrência da obrigação do inciso VIII, caso necessária alguma operação negocial, a FAZENDA NACIONAL deverá ser previamente consultada e manifestar sua anuência, momento em que haverá deliberação sob novo tipo de garantia, sob pena de resolução contratual.

PARÁGRAFO 4º. Cabe ao DEVEDOR desistir das impugnações e recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no ANEXO I, peticionando nos respectivos processos judiciais e administrativos no prazo de 30 (trinta) dias contado da assinatura da transação, requerendo a extinção dos processos com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil.

§5º. As desistências e as renúncias de que trata o §4º não exime o DEVEDOR dos ônus sucumbenciais eventualmente devidos.

§6º. Na proporção em que for amortizada a dívida transacionada, o DEVEDOR poderá, mediante requerimento administrativo dirigido à Unidade da PGFN responsável pela transação, solicitar a desoneração das garantias oferecidas ou a sua substituição, ficando seu deferimento condicionado à análise da FAZENDA NACIONAL da manutenção da idoneidade da garantia e da liquidez dos bens, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.830/80 (LEF) e art. 797 do CPC.

CLÁUSULA 4. Os DEVEDORES declaram que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO
NEGOCIA1

informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores, que são do conhecimento da sua atual gestão.

PLANO DE AMORTIZAÇÃO

CLÁUSULA 5. O DEVEDOR se obriga a amortizar os débitos relacionados no ANEXO I, cujo valor total, sem descontos, perfaz o importe de **R\$ 11.878.004,59**, atualizado no mês de **outubro de 2023**.

PARÁGRAFO 1º. Conforme autorizado nos termos do art. 11, § 2º da Lei nº 13.988/2020 c/c art. 15, I, III da Portaria PGFN nº 6757/2022, a presente transação envolve concessão do **desconto máximo possível de até 65% (sessenta e cinco por cento), vedada a incidência sobre o principal do débito**, uma vez que as dívidas são consideradas irrecuperáveis pela PGFN, em razão da capacidade de pagamento da DEVEDORA (art. 24, IV, da Portaria PGFN nº 6757/2022).

PARÁGRAFO 2º. Uma vez demonstrada sua imprescindibilidade para composição do plano de regularização, as PARTES concordam, expressamente, com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, limitado a 70% (setenta por cento) do saldo a ser pago pelo contribuinte após a aplicação do desconto mencionado no parágrafo anterior.

Crédito de Prejuízo Fiscal (PF) e Base de Cálculo Negativa da CSLL (BCN)					
PF - Montante solicitado	PF - Alíquota	PF - Crédito a ser utilizado	BCN - Montante solicitado	BCN - Alíquota	BCN - Crédito a ser utilizado
R\$ 2.638.543,37	15%	R\$ 395.781,51	R\$ 2.638.543,37	9%	R\$ 237.468,90

PARÁGRAFO 3º. O prazo para pagamento dos débitos não previdenciários (demais) será de 120 (cento e vinte) meses e de 60 (sessenta) meses para os previdenciários, conforme o seguinte plano de amortização:





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO
NEGOCIA1

Valores atualizados para 09/2023					
	Valor Consolidado Total	Valor com desconto	uso de crédito de PF/BCN	Valor remanescente após desconto e PF BCN	
NÃO PREV	R\$ 10.366.771,37	R\$ 4.950.522,89	316625,2	R\$ 4.633.897,69	
PREV	R\$ 1.372.602,89	R\$ 842.723,66	316625,2	R\$ 526.098,46	
TOTAL	R\$ 11.739.374,26	R\$ 5.793.246,55		R\$ 5.159.996,15	
PREV					
	Valor consolidad	Percentual	Valor parcela	Qtidade parc	Valor pago
1º ano	526.098,46	6,34%	33.354,64	1	33.354,64
1º ano	492.743,82	1,59%	8.349,18	11	91.841,01
2º ano	400.902,81	1,59%	8.349,18	12	100.190,19
3º ano	300.712,62	1,59%	8.349,18	12	100.190,19
4º ano	200.522,43	1,59%	8.349,18	12	100.190,19
5º ano	100.332,24	1,59%	8.364,97	12	100.379,59
				60	526.145,81
NÃO PREV					
Proposta	Valor consolidad	Percentual	Valor parcela	Qtidade parc	Valor pago
1º ano	4.633.897,69	1,37%	63.484,40	1	63.484,40
1º ano	4.570.413,29	0,83%	38.461,35	11	423.074,86
2º ano	4.147.338,43	0,83%	38.461,35	12	461.536,21
3º ano	3.685.802,22	0,83%	38.461,35	12	461.536,21
4º ano	3.224.266,01	0,83%	38.461,35	12	461.536,21
5º ano	2.762.729,80	0,83%	38.461,35	12	461.536,21
6º ano	2.301.193,59	0,83%	38.461,35	12	461.536,21
7º ano	1.839.657,38	0,83%	38.461,35	12	461.536,21
8º ano	1.378.121,17	0,83%	38.461,35	12	461.536,21
9º ano	916.584,96	0,83%	38.461,35	12	461.536,21
10 ano	455.048,75	0,83%	37.934,43	12	455.213,16
				120	4.634.062,10

CLÁUSULA 6. Os valores da dívida a ser transacionada, com desconto, e das parcelas base das modalidades de amortização **são estimados**, com base na extração realizada em **outubro de 2023**, uma vez ser vedada a incidência de desconto sobre o principal do débito.

UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

CLÁUSULA 7. A cobrança do saldo liquidado com uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL aprovados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ficará suspensa até a confirmação dos créditos utilizados, mantendo-se as garantias eventualmente existentes.

PARÁGRAFO 1º. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional realizará a análise da regularidade da utilização dos créditos previstos nesta Portaria, com base nas informações fiscais a serem prestadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil acerca da





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO
NEGOCIA1

existência e suficiência dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL indicados pelo contribuinte.

PARÁGRAFO 2º. A análise de que trata o caput poderá ser realizada até a liquidação integral do acordo ou no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua celebração, o que for posterior.

PARÁGRAFO 3º. A incidência em qualquer causa de rescisão do acordo por parte da DEVEDORA implica na imediata reativação da cobrança do saldo suspenso ou liquidado.

CLÁUSULA 8. A DEVEDORA declara, sob as penas da lei, que os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL constantes no relatório apresentado e acostado no processo SEI, foram apurados até 31/12/2022, existem, estão regularmente escriturados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e estão disponíveis para utilização no presente acordo de transação individual.

PARÁGRAFO ÚNICO. A DEVEDORA e seus diretores comprometem-se, até a liquidação integral do acordo ou no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contados da sua celebração, o que for posterior, a manter os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais.

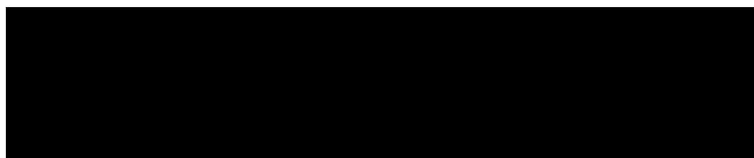
CLÁUSULA 9. A DEVEDORA e seus diretores declaram, sob as penas da lei, não possuir outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em seu favor.

CORREÇÃO DOS DÉBITOS E PAGAMENTO

CLÁUSULA 10. A amortização mensal será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

CLÁUSULA 11. Na hipótese de pagamento antecipado, os juros previstos na cláusula anterior serão computados até a data do referido pagamento.

PARÁGRAFO 1º. Os pagamentos antecipados amortizarão o saldo devedor transacionado em ordem crescente.





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO
NEGOCIA1

PARÁGRAFO 2º. Aquiescendo a FAZENDA NACIONAL na alienação de bens por parte do DEVEDORA, o valor eventualmente obtido com a venda será utilizado para amortização do saldo.

CLÁUSULA 12. Os valores serão quitados com o pagamento de documentos de arrecadação fiscal obtidos no sistema Regularize da PGFN, em conta de parcelamento formalizada para esta transação.

GARANTIAS

CLÁUSULA 13. Em atenção ao disposto no art. 7º, inciso II, e art. 45 da Portaria PGFN nº 6757/2022, deverão ser mantidos os gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial; em especial o imóvel denominado “Planta industrial, localizado na Rua Balata, 390 – D. Industrial – Manaus/AM”, já ofertada à penhora nos autos nº 1026535-15.2022.4.01.3200; com penhora no rosto dos autos nº 1023128-98.2022.4.01.3200.

PARÁGRAFO 1º. Em caso de bens penhorados ou oferecidos em garantia de execução fiscal, é facultada a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 do Código de Processo Civil, preferencialmente com a utilização da plataforma Comprei da PGFN, para fins de amortização ou liquidação de saldo devedor transacionado nos termos do parágrafo 1º da CLÁUSULA 11.

PARÁGRAFO 2º. Valores bloqueados ou depositados em execuções fiscais serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União, antes da aplicação dos descontos previstos no presente termo.

CLÁUSULA 14. No caso de desapropriação total ou parcial do imóvel dado em garantia, fica a FAZENDA NACIONAL, pela presente, nomeada e constituída procuradora do(s) respectivo(s) proprietário(s) para receber do poder desapropriante a indenização devida, aplicando-a na amortização ou liquidação da dívida, sendo que, se a indenização for inferior ao saldo da dívida, o DEVEDOR obriga-se a pagar, imediatamente, a diferença existente. Fica, ainda a FAZENDA NACIONAL nomeada e constituída procuradora com poderes necessários para, se lhe convier, discutir amigável ou judicialmente o valor da indenização.

CLÁUSULA 15. Ocorrendo perecimento ou deterioração que cause redução significativa do valor do bem oferecido em garantia, compromete-se o DEVEDOR a substituí-lo no prazo de 15 (quinze) dias da notificação, sob pena de rescisão do presente acordo de transação.





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO
NEGOCIA1

PARÁGRAFO ÚNICO. Considera-se redução significativa implicar em decréscimo de 20% do valor do bem. Ocorrendo deterioração inferior ao percentual previsto ou desvalorização do bem, compromete-se o DEVEDOR a reforçar a garantia com outro bem.

PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA 16. O DEVEDOR expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no ANEXO I e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo e/ou recurso com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

PARÁGRAFO 1º. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não exime o DEVEDOR do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais eventualmente devidos.

PARÁGRAFO 2º. Cabe ao DEVEDOR peticionar nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração do acordo de Transação Individual.

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

CLÁUSULA 17. As inscrições arroladas no ANEXO I não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da DEVEDORA, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 do CTN e todos os compromissos, as condições e as obrigações acordadas nesta transação, inclusive o pagamento das primeiras prestações.

PARÁGRAFO 1º. Nos casos previstos na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, na Portaria PGFN nº 486/2011 e/ou nas hipóteses de descumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas estipuladas na transação poderá ocorrer o cancelamento da certidão de regularidade fiscal.

PARÁGRAFO 2º. No caso de rescisão da Transação, o cancelamento da certidão poderá ser efetuado independentemente de publicação no Diário Oficial da União, devendo a unidade responsável encaminhar despacho de cancelamento, devidamente instruído, ao setor responsável.

HIPÓTESES DE RESCISÃO

CLÁUSULA 18. Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e imediata execução da garantia:





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO
NEGOCIA1

I- a falta de pagamento de 3 (três) amortizações mensais, consecutivas ou não, ou de 1 (uma) amortização, estando pagas todas as demais.

II- a não apresentação das petições e nos prazos previstas na Cláusula 16.

III- A constatação, pela PGFN, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo, incluindo-se a alienação de bens e direitos sem prévia comunicação;

IV - A constatação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de divergências nas informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo sujeito passivos e consideradas para celebração da transação;

V- a decretação de falência ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial.

VI - Ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

VII- a ausência de substituição de garantias, na ocorrência de uma das hipóteses previstas nesse Termo.

VIII- a não regularização dos débitos inscritos na dívida ativa da União e do FGTS após a celebração do presente, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência do acordo ou a contar da data de inscrição, se supervenientes à transação.

IX- a comprovação de que o DEVEDOR utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal, após a lavratura da presente transação.

X- a comprovação de que o DEVEDOR incorre em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita após a celebração da presente Transação.

XI- o descumprimento de quaisquer das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos no presente termo de transação individual;

PARÁGRAFO 1º. A regularização prevista no inciso VIII inclui a manutenção da regularidade das obrigações de FGTS e tributárias federais após a adesão aos programas de conformidade fiscal, inclusive as suas prestações.





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO
NEGOCIA1

CLÁUSULA 19. A rescisão da Transação implicará a cobrança dos débitos, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a execução das garantias prestadas e a prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

CLÁUSULA 20. O DEVEDOR será previamente notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da Transação.

PARÁGRAFO 1º. O DEVEDOR terá conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderá regularizar o vício ou apresentar impugnação, ambos no prazo de 30 (trinta) dias, preservado em todos os seus termos a transação durante esse período.

PARÁGRAFO 2º. A impugnação deverá ser apresentada exclusivamente pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo ao interessado acompanhar a respectiva tramitação.

PARÁGRAFO 3º. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à Transação, o DEVEDOR deverá permanecer cumprindo todas as exigências do acordo.

PARÁGRAFO 4º. Rescindida esta transação, é vedada a formalização de nova transação pelo DEVEDOR, em qualquer modalidade, ainda que relativa a débitos distintos, pelo prazo de 2 anos, contados da data da rescisão.

CLÁUSULA 21. Incidindo o DEVEDOR em alguma das hipóteses de resolução da presente transação, o desfazimento desta não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito e a União poderá requerer judicialmente a adjudicação dos bens, a alienação fiduciária, a sua expropriação ou promover a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado, nos termos do art. 880 do CPC.

CLÁUSULA 22. Cessarão os efeitos desta Transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas ou, ainda, se, nos termos do art. 190, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, em controle da validade do negócio, recusar-lhe aplicação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese da presente transação ser declarada parcialmente nula, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO
NEGOCIA1

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 23. A presente transação terá prazo de vigência de até 120 (cento e vinte) meses.

CLÁUSULA 24. Antes da sua assinatura, todos os termos e condições desta transação podem ser alterados unilateralmente pela União, não gerando ou representando direito adquirido ou expectativa de direito para o DEVEDOR.

CLÁUSULA 25. A presente Transação vincula e produz efeitos ao DEVEDOR, seus sucessores, adquirentes, a qualquer título, ainda que a União não tenha tido qualquer tipo de conhecimento de eventuais mudanças contratuais, societárias, sucessórias, sendo transmitido todos os direitos e obrigações do presente instrumento.

CLÁUSULA 26. A Transação, uma vez celebrada, está sujeita a ampla publicidade e transparência ativa, ressalvada a divulgação de informações protegidas por sigilo.

PARÁGRAFO 1º. Ressalva-se da previsão do *caput*, a minuta, ou simples proposta de transação, assim como as informações, os termos e condições que lhe fazem parte, enquanto não assinado, estando todos acobertados por **sigilo fiscal** sendo vedado a divulgação, no todo ou em parte, sujeitando-se o infrator às penalidades cabíveis.

PARÁGRAFO 2º. Nos mesmos termos previstos no *caput*, é igualmente vedada a utilização dos termos e condições previstos na presente Transação para demandar igualdade de condições ou proposta para outros devedores, pessoas físicas ou jurídicas, com débitos perante a União.

PARÁGRAFO 3º. As previsões da presente transação igualmente importam em sigilo profissional e sua transgressão ensejam medidas disciplinares na respectiva entidade de classe.

PARÁGRAFO 4º. Após a assinatura, as partes estabelecerão o conteúdo e disposições da presente transação que poderão ter a publicidade suprimida em razão de possível prejuízo comercial, industrial, comercial, negocial ou concorrencial, sendo sempre proibida a divulgação das informações acobertadas pelo sigilo fiscal.

CLÁUSULA 27. Visando atender aos princípios da eficiência e da cooperação entre as partes, a comunicação entre elas será efetivada pelos meios institucionais disponíveis (REGULARIZE/SICAR/e-mail institucional) entre procuradores e representantes legais do DEVEDOR e dos INTERVENIENTES-ANUENTES, com confirmação de recebimento.





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO
NEGOCIA1

PARÁGRAFO 1º Em caso de substituição dos procuradores/representantes, incumbe as partes o ônus de informar a ocorrência do fato, sob pena de se considerar válida eventual comunicação enviada ao procurador anterior.

PARÁGRAFO 2º O simples recebimento do e-mail não importa aquiescência com o conteúdo por parte do destinatário.

CLÁUSULA 28. A celebração desta transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelo DEVEDOR, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias.

CLÁUSULA 29. Esta transação não interfere de modo algum em quaisquer outras inscrições no CADIN, Cadastro de Inadimplentes com o FGTS ou qualquer outro cadastro restritivo que porventura tenha ou venha a ter por questões alheias ao objeto da presente Transação.

CLÁUSULA 30. A formalização do presente acordo de Transação implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial.

CLÁUSULA 31. O presente acordo poderá ser objeto de futuros aditamentos, alterações ou modificações por acordo mútuo entre as partes e desde que as alterações sejam expressamente autorizadas por lei e portaria da PGFN.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os casos omissos, especialmente os acobertados pela teoria da imprevisão, relativa à situação desconhecida pelas partes no presente momento, que possa futuramente gerar demasiado desequilíbrio contratual serão resolvidos de comum acordo entre as partes.

CLÁUSULA 32. É inválida qualquer interpretação das cláusulas que implique redução do montante dos créditos inscritos ou renúncia aos privilégios do crédito tributário e à garantia ofertada.

CLÁUSULA 33. O presente termo, seus anexos e demais documentos utilizados para celebração da transação serão arquivados no processo **SEI nº 12221.107948/2023-74**, no qual também serão arquivados quaisquer requerimentos e documentos relativos a este instrumento.

CLÁUSULA 34. A presente transação começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas partes, sob condição resolutiva do pagamento à vista e das demais obrigações, com prazos de cumprimento estabelecidos no acordo.





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO
NEGOCIA1

Firmam as partes o presente termo juntamente com os ANEXOS para que produzam os efeitos desejados.

Brasília, 10 de outubro de 2023.

Pela Fazenda-Nacional:

AMÁLIA CARVALHO CINTRA TRÄSEL

Procuradora da Fazenda Nacional

RICARDO DA SILVEIRA FIGUEIRÓ

Procurador-Chefe da Dívida Ativa - PRFN 1ª Região

THEO LUCAS BORGES DE LIMA DIAS

Coordenador-Geral da Procuradoria-Geral Adjunta de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS.

Pelo Devedor:

FRIOTERM DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

CNPJ nº 84.113.349/0001-20

JOSE LUIZ VANZIN



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO
NEGOCIA1

ANEXO I

LISTA DE INSCRIÇÕES QUE COMPÕE O TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL COM INDICAÇÃO DAS RESPECTIVAS EXECUÇÕES FISCAIS E OS JUÍZOS DE TRAMITAÇÃO

Número Processo Judicial SAJ (completo)	Juízo	Número de Inscrição
	Não se aplica	21 3 23 000006-64
	Não se aplica	21 4 23 020179-52
	Não se aplica	21 4 23 020180-96
	Não se aplica	21 4 23 020181-77
	Não se aplica	21 4 23 020182-58
	Não se aplica	21 4 23 020183-39
	Não se aplica	21 4 23 020184-10
	Não se aplica	21 4 23 020185-09
	Não se aplica	21 4 23 020186-81
	Não se aplica	21 4 23 020187-62
	Não se aplica	21 4 23 020188-43
	Não se aplica	21 4 23 020189-24
	Não se aplica	21 6 23 005958-80
	Não se aplica	21 7 23 001013-70
10030392020234013200	05ª VARA FEDERAL- MANAUS	21 6 22 001832-38
10030392020234013200	05ª VARA FEDERAL- MANAUS	21 6 22 003762-06
10030392020234013200	05ª VARA FEDERAL- MANAUS	21 7 22 000324-31
10030392020234013200	05ª VARA FEDERAL- MANAUS	21 7 22 000787-76
10113024120234013200	05ª VARA FEDERAL- MANAUS	21 6 23 000959-93
10113024120234013200	05ª VARA FEDERAL- MANAUS	21 7 23 000290-84
10113518220234013200	05ª VARA FEDERAL- MANAUS	21 2 23 000385-75
10113518220234013200	05ª VARA FEDERAL- MANAUS	21 3 23 000001-50
10113518220234013200	05ª VARA FEDERAL- MANAUS	21 4 23 000623-22
10113518220234013200	05ª VARA FEDERAL- MANAUS	21 4 23 000624-03
10113518220234013200	05ª VARA FEDERAL- MANAUS	21 4 23 000625-94
10113518220234013200	05ª VARA FEDERAL- MANAUS	21 4 23 000626-75
10113518220234013200	05ª VARA FEDERAL- MANAUS	21 4 23 000627-56
10113518220234013200	05ª VARA FEDERAL- MANAUS	21 4 23 000628-37
10113518220234013200	05ª VARA FEDERAL- MANAUS	21 4 23 000629-18
10113518220234013200	05ª VARA FEDERAL- MANAUS	21 4 23 000630-51
10113518220234013200	05ª VARA FEDERAL- MANAUS	21 4 23 000631-32





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO
NEGOCIA1

10113518220234013200	05ª VARA FEDERAL- MANAUS	21 4 23 000632-13
10113518220234013200	05ª VARA FEDERAL- MANAUS	21 4 23 000633-02
10113518220234013200	05ª VARA FEDERAL- MANAUS	21 6 23 000955-60
10231289820224013200	05ª VARA FEDERAL- MANAUS	21 2 22 000437-04
10231289820224013200	05ª VARA FEDERAL- MANAUS	21 2 22 001026-54
10231289820224013200	05ª VARA FEDERAL- MANAUS	21 3 22 000007-19
10231289820224013200	05ª VARA FEDERAL- MANAUS	21 3 22 000011-03
10231289820224013200	05ª VARA FEDERAL- MANAUS	21 4 22 008499-08
10231289820224013200	05ª VARA FEDERAL- MANAUS	21 4 22 008501-67
10231289820224013200	05ª VARA FEDERAL- MANAUS	21 4 22 008503-29
10231289820224013200	05ª VARA FEDERAL- MANAUS	21 4 22 008504-00
10231289820224013200	05ª VARA FEDERAL- MANAUS	21 4 22 008505-90
10231289820224013200	05ª VARA FEDERAL- MANAUS	21 4 22 008506-71
10231289820224013200	05ª VARA FEDERAL- MANAUS	21 4 22 008507-52
10231289820224013200	05ª VARA FEDERAL- MANAUS	21 4 22 008508-33
10088145020224013200	05ª VARA FEDERAL- MANAUS	21 2 21 001764-00
10088145020224013200	05ª VARA FEDERAL- MANAUS	21 2 21 002872-29
10088145020224013200	05ª VARA FEDERAL- MANAUS	21 2 21 002873-00
10088145020224013200	05ª VARA FEDERAL- MANAUS	21 3 21 000031-12
10088145020224013200	05ª VARA FEDERAL- MANAUS	21 4 21 006711-20
10088145020224013200	05ª VARA FEDERAL- MANAUS	21 4 21 006714-73
10088145020224013200	05ª VARA FEDERAL- MANAUS	21 4 21 006715-54
10088145020224013200	05ª VARA FEDERAL- MANAUS	21 4 21 006716-35
10088145020224013200	05ª VARA FEDERAL- MANAUS	21 4 21 006717-16
10088145020224013200	05ª VARA FEDERAL- MANAUS	21 4 21 006718-05
10088145020224013200	05ª VARA FEDERAL- MANAUS	21 4 21 006719-88
10088145020224013200	05ª VARA FEDERAL- MANAUS	21 4 21 006720-11
10088145020224013200	05ª VARA FEDERAL- MANAUS	21 4 21 006721-00
10088145020224013200	05ª VARA FEDERAL- MANAUS	21 4 21 011221-55
10088145020224013200	05ª VARA FEDERAL- MANAUS	21 4 21 011222-36
10088145020224013200	05ª VARA FEDERAL- MANAUS	21 4 21 011224-06
10088145020224013200	05ª VARA FEDERAL- MANAUS	21 4 21 011226-60
10088145020224013200	05ª VARA FEDERAL- MANAUS	21 4 21 011227-40
10088145020224013200	05ª VARA FEDERAL- MANAUS	21 4 21 011228-21
10088145020224013200	05ª VARA FEDERAL- MANAUS	21 4 21 011229-02
10088145020224013200	05ª VARA FEDERAL- MANAUS	21 4 21 011231-27
10088145020224013200	05ª VARA FEDERAL- MANAUS	21 4 21 015745-60
10088145020224013200	05ª VARA FEDERAL- MANAUS	21 4 21 015746-41
10088145020224013200	05ª VARA FEDERAL- MANAUS	21 4 21 015748-03





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO
NEGOCIA1

10088145020224013200	05ª VARA FEDERAL- MANAUS	21 4 21 015749-94
10088145020224013200	05ª VARA FEDERAL- MANAUS	21 4 21 015754-51
10088145020224013200	05ª VARA FEDERAL- MANAUS	21 4 21 015755-32
10088145020224013200	05ª VARA FEDERAL- MANAUS	21 6 21 010560-68
10088145020224013200	05ª VARA FEDERAL- MANAUS	21 6 21 010562-20
	Não se aplica	21 2 23 001280-51
	Não se aplica	21 2 23 001285-66
	Não se aplica	21 3 23 000005-83
	Não se aplica	21 4 23 012465-08
	Não se aplica	21 4 23 012466-99
	Não se aplica	21 4 23 012467-70
	Não se aplica	21 4 23 012468-50
	Não se aplica	21 4 23 012469-31
	Não se aplica	21 4 23 012470-75
	Não se aplica	21 4 23 012471-56
	Não se aplica	21 4 23 012472-37
	Não se aplica	21 4 23 012473-18
	Não se aplica	21 4 23 012474-07
	Não se aplica	21 4 23 014222-50
	Não se aplica	21 6 23 005077-79
	Não se aplica	21 6 23 005078-50
	Não se aplica	21 6 23 005084-06
	Não se aplica	21 6 23 005085-89
	Não se aplica	21 6 23 005086-60
	Não se aplica	21 6 23 005087-40
	Não se aplica	21 7 23 000855-88
	Não se aplica	21 7 23 000856-69
	Não se aplica	21 7 23 000857-40
	Não se aplica	21 7 23 000858-20
	Não se aplica	21 4 21 012497-32
	Não se aplica	21 4 21 012501-53
	Não se aplica	21 4 21 012504-04
	Não se aplica	21 6 21 006251-66
	Não se aplica	21 6 21 007480-80

